

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.001205/95.54
SESSÃO DE : 13 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818
RECURSO Nº : 117.780
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Drawback

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

A exportação dos produtos sem que neles estivesse empregado o insumo beneficiado com o regime suspensivo, caracteriza a falta de vinculação entre um e outro e implica descumprimento do requisito essencial do regime "Drawback" - Suspensão

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I. Lei 8.218/91.

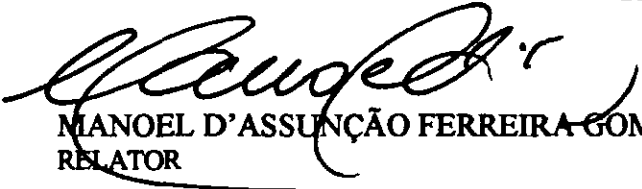
Brasília-DF, em 13 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 09/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O auto de importação versa sobre a importação de matérias primas através da Declaração de Importação nº 2233 de 23/06/94, desembaraçadas em 05/07/94, sob o Regime Aduaneiro Especial (Drawback - Suspensão), de que trata o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei nº 37/66, tendo a AFTN constatado que as mercadorias importadas através da mencionada DI não foram utilizadas ou integradas no processo de fabricação do produto destinado à exportação especificada no Ato Concessório nº 007-94/0018-8 de 29/04/94, porque constam exportações com datas anteriores à data do desembaraço dos referidos insumos.

Concluindo que tais mercadorias não poderiam ser beneficiadas com a suspensão dos tributos, uma vez que não fora cumprido o compromisso de exportação, cobrou os impostos suspensos II, e lavrou uma multa de 150% do II (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.128/91 e seu parágrafo 1º) por ter deixado de atender a intimação cujo teor tomou conhecimento em 17/01/95, e que concedeu um prazo de 5 dias (fls. 04), solicitando que apresentasse cópia dos Conhecimentos de Embarque, relativos aos REs. informados nos anexos 001 e 002 do Relatório do Drawback em exame, bem como cópia das respectivas notas fiscais emitidas quando da saída dos produtos e cópia da nota fiscal de entrada dos insumos importados com fundamento no artigo 195 do CTN/Lei nº 5.172/66, a empresa em 16/02/95 apresentou os documentos.

A empresa apresentou defesa, alegando que por engano de um dos seus funcionários organizadores dos arquivos de Registros de Exportações, foram relacionadas REs. totalmente desvinculadas daquelas operações, por se tratar de produção a vincular-se a operações de Drawback Isenção, e anexas diversas REs., com os devidos conhecimentos de embarques, todas devidamente comprovadas com o registro no SISCOMEX (fls. 178 a 220), e que só nos meses de janeiro e fevereiro de 1995 exportou a cifra de CR\$ 1.066.685,13, garantindo mais de 700 empregos.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou a ação fiscal procedente, alegando:

1º - O Relatório de Comprovação de Drawback e seus anexos de fls. 16, 13 e 14, encaminhados pelo SECEX à Receita Federal, não comprovou sequer o cumprimento parcial do compromisso de exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818

2º- O SECEX, ao enviar a documentação referida à Receita Federal, encerrou o Processo de Drawback em questão, referente ao Ato Concessório nº 0007-94/0018-8.

3º- O formulário de Anexo ao Relatório de fls. 163 a 167, apresentado pela empresa juntamente com a defesa não tem qualquer validade, pois não compete à Receita Federal acatar e visar tal documento e sim ao SECEX, nos termos da Portaria DECEX 24/92. No entanto, mesmo ao SECEX tal documento não poderia ser apresentado, pois o Processo de Drawback referente ao Ato Concessório em questão já foi encerrado, e que é cabível a multa de 100% sobre o valor do IPI que deixou de ser lançado nos termos do artigo da Lei 4.502/64, artigo 2º, alt 22a do Decreto-lei 34/66, combinado com o artigo 364, inciso II e parágrafo 4º do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981/92 agravada para 150% por ter o importador deixado de apresentar informações ao fisco, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e seu parágrafo 1º.

A empresa recorreu a este Conselho, alegando:

1º- Que os insumos importados através da DI nº 002233 foram de fato e de direito importados no dia 23/06/94, data do registro da referida DI;

2º O Banco do Brasil acatou a Comprovação Parcial de "Drawback", com base nas exportações realizadas pela recorrente, através das guias de exportação, cujas datas dos embarques das mercadorias ocorreram entre 28/06/94 e 07/07/94, isto é, posteriores a 23/06/94, data da devida expedição da DI, sendo este o comportamento coerente com as normas aduaneiras, principalmente com o que consta no artigo 89, inciso I, alínea A do Regulamento Aduaneiro, e não existe norma aduaneira que diga expressamente que as datas das exportações, vinculadas à importação do insumo sob regime "drawback" suspensão, deva ser posterior à data do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e anexa o acórdão 303-27.385 deste Conselho, onde não servem de suporte para comprovação do compromisso de exportação assumido no regime de drawback-suspensão, produtos exportados antes da importação das matérias-primas e não antes do desembaraço aduaneiro, e pede a interpretação literal do artigo 111 do CTN. O próprio Banco do Brasil, ao expedir o documento de comprovação parcial do drawback-suspensão do Ato Concessório nº 0007-94/0018-8 referente à DI nº 002233 fez constar como data básica inicial, para limitar o momento das exportações, a data do registro da DI, isto é, 23/06/94, e demonstrando correção em sua atitude quanto ao cumprimento das exportações com base no drawback sob exame e pretendendo ir mais além do que o cumprimento restrito e literal da lei, comprovou em sua defesa que de fato e de direito exportou os produtos vinculados à importação de insumos constantes da DI nº 002233.

A recorrente continuou exportando após o encerramento do ato concessório os mesmos produtos, e em situações da espécie, e quanto as infrações e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818

penalidades pelo AFTN contra a recorrente, caberá ao intérprete e aplicador da lei tributária/aduaneira utilizar o dispositivo do artigo 112 do Código Tributário Nacional e transcreve-o:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I- a capitulação legal do fato;
- II. a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus feitos.”

Em 12/06/96, conforme fls. 251/252, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em declarar nulo o processo por cerceamento de defesa, diante do fato da autuada ter recebido uma multa por não apresentar num prazo de 5 dias uma série de documentos ao fisco, quando a regra é de 30 dias, contrariando o princípio da verdade material, onde as provas podem ser juntadas praticamente em qualquer tempo.

Em nova decisão, conforme fls. 255/261, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Recife-PE, este julgou procedente em parte a ação administrativa para condenar a indústria ao pagamento do II no valor de 4.921,68 UFIR's, multa do art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91, reduzida para 75% por força do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96, sobre o I.I., no valor de 3.691,26 UFIR'S, além dos juros de mora, com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Drawback Suspensão.

No regime de Drawback Suspensão a exportação de produtos realizada antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão tributária enseja a cobrança do imposto de importação suspenso, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.”

Sr. Delegado fundamenta que: no caso em tela, por se tratar de Drawback Suspensão, foi apresentado pelo importador, ao DECEX local, Relatório de Comprovação de Drawback Suspensão; que tal Relatório não se refere às exportações em questão; que o DECEX informou o inadimplemento parcial do Drawback Suspensão; que o AFTN autuante, a partir das informações fornecidas pelo DECEX, constatou que efetivamente parte dos Registros de Exportação relacionados não poderiam servir de base para a comprovação da exportação vinculada ao Ato Concessório, uma vez que os insumos necessários haviam sido importados em data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818

posterior à data da realização da parte das exportações; que a empresa apresentou uma Nota Fiscal de Entrada dos insumos importados, datada de 28/06/94, o que não corresponde à verdade, pois os insumos só foram desembaraçados em 05/07/94; que a análise das Notas Fiscais de saída das mercadorias comprova que parte das remessas deu-se em datas anteriores ao desembaraço dos insumos importados; que os Conhecimentos de Carga comprovam o mesmo fato; que conclui-se, portanto, que parte dos insumos importados não entraram no processo produtivo do bem exportado, comprovando o inadimplemento parcial; é pertinente a multa do art.4º, inc. I da Lei 8.218/91 em face da falta ou insuficiência de recolhimento de I.I; que, entretanto, não cabe o agravamento da multa lançada pois o prazo para a prestação de esclarecimentos é de 30 dias, e não de 5 dias; que, além do mais, a empresa apresentou a documentação solicitada antes de ser notificada do Auto de Infração.

Devidamente notificada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls.269/273, alegando, em síntese, que: preliminarmente, o ilustre Sr. Delegado, em sua nova decisão, continuou no mesmo erro, sendo, portanto, também nula diante do flagrante cerceamento de defesa; que, portanto, requer o arquivamento do presente processo, por já ter sido julgado nulo; no mérito, que o cerne da discussão situa-se na definição do que seja considerado legalmente os momentos da importação e exportação de uma mercadoria, submetida ao regime de Drawback-Suspensão; que a ilustre Autoridade Julgadora "a quo" confundiu momento de importação com momento de desembaraço e momento de saída do estabelecimento do exportador com o momento do embarque de tais produtos; que a lei aduaneira considera o momento da importação a data da Declaração de Importação, no caso, 23/06/94; que, não houve fraude, burla ou qualquer tentativa de sonegar o pagamento de impostos ou de se aproveitar de outros estímulos ou benefícios fiscais, senão os legais visto que, realmente, a mercadoria adquirida como insumo foi utilizada inteiramente na fabricação de produtos destinados a exportação e realmente exportados; que, ademais, a recorrente continuou exportando os mesmos produtos, posteriormente à data da importação dos respectivos insumos, sob o regime de Drawback-Suspensão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818

VOTO

Primeiramente na preliminar o contribuinte alega que o Sr. Delegado continuou no mesmo erro, sendo, portanto nula diante do flagrante cerceamento de defesa e por ter sido julgado nulo o processo.

Não carece de fundamento a preliminar alegada, pois foi cumprido rigorosamente o acórdão 303-28.455, tendo sido apreciados os diversos REs. - Registros de Exportações, com os devidos conhecimentos de embarques comprovados com o Registro no SISCOMEX, e o processo não foi considerado nulo e sim foi anulado a partir da decisão do Delegado de Julgamento conforme consta no final do voto no acórdão acima citado, em virtude do exposto, voto para negar provimento à Preliminar.

Quanto ao mérito.

O contribuinte às fls. 272 alega que não está correta a interpretação que o julgador de primeira instância está dando à lei aduaneira, confundindo o momento da importação com o momento do desembaraço e momento de saída dos produtos do estabelecimento exportador com o momento de embarque de tais produtos e que a DI- Declaração de Importação é que determina a data para comprovação do ato concessório do Drawback e não a data do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Depois da bem fundamentada decisão do Delegado de Julgamento da DRF de Recife-PE onde ficou comprovado que foram utilizados para comprovação do Ato Concessório a exportação de produtos antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão tributária. Não podemos acatar para fins de comprovação do Ato Concessório aquelas DIs Declarações de Importações que tenham o desembaraço aduaneiro posterior as exportações, pois as importações só se aperfeiçoam após a Conferência Aduaneira e se completam após o desembaraço aduaneiro conforme preceitua os artigos 444 e 450 do Regulamento Aduaneiro RA/85.

“Art. 444

A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras exigíveis em razão da importação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.780
ACÓRDÃO Nº : 303-28.818

“art. 450

Concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

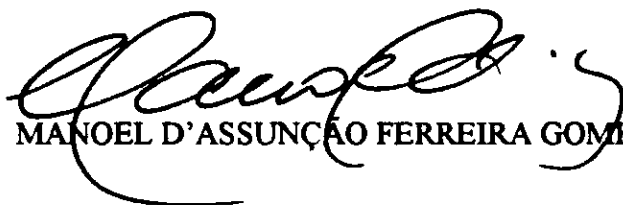
§ 1º - Desembaraço aduaneiro é o ato final do Despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador.”

Sendo o desembaraço aduaneiro o ato final do despacho aduaneiro é aí o momento que se completa a Importação.

Ficou caracterizada a falta de vinculação entre os produtos exportados e o insumo importado sendo que este último não veio a integrar aqueles. Descumprido ficou, por conseguinte, requisito essencial do regime de “drawback” suspensão.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1998


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator